



Processo : 221734-0/22
Origem : CAMARA SAQUAREMA
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
Interessado : ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

Egrégio Tribunal,

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Saquarema**, referente ao exercício de **2021**.

Após proceder o primeiro exame da documentação apresentada, o Corpo Instrutivo propõe ao Plenário, desde já, a prolação de decisão definitiva de mérito, *in verbis*:

*“I - Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Saquarema, sob a responsabilidade do Sr. Adriana Maria da Conceição Pereira, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVA E DETERMINAÇÃO

RESSALVA 01:

- Quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa, não apresentar dados fidedignos pela omissão de registro, referente ao fluxo de caixa dos investimentos (R\$ 0,00), considerando a aquisição de ativos imobilizados, conforme verificado no Balanço Patrimonial, R\$ 1.130.897,08 (R\$ 2.737.855,17 – R\$ 1.606.958,09).

DETERMINAÇÃO 01:

- Atentar para que a Demonstração dos Fluxos de Caixa, apresente dados fidedignos ou seja sem omissão de registros das contas que precisam constar



neste demonstrativo, na forma estabelecida pelo MCASP vigente no exercício em análise.

II - posterior ARQUIVAMENTO dos autos."

É o quanto basta de relatório.

O exame levado a efeito pelo Corpo Instrutivo registra a existência de achado de auditoria que foi incluído como ressalva na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste *Parquet*, diante do achado de auditoria identificado, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados de controle da legalidade, legitimidade e economicidade de forma irrestrita.

Em sendo assim, este órgão ministerial, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opina pela **Comunicação** ao gestor responsável, para que, em razão da impropriedade identificada, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.

Em 07 de Novembro de 2022.

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
Procurador de Contas
Matrícula 02/004022